



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 15 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.935

Recurso nº - 40.532 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - ARDUINO GALINA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - (SC)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Tributado como rendimento da Cédula "H" da pessoa física, no mesmo valor da distribuição disfarçada apurada na pessoa jurídica, da qual o Recorrente, é acionista e administrador. Defesa idêntica à interposta contra o lançamento do qual este decorre e cujo Recurso não foi provido é incapaz de alterar o lançamento ora questionado.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso interposto por Arduino Galina:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUARIO PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, e RAUL PIMENT
TEL.



800 811.000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0925/002.023/82-92

RECURSO Nº: 40.523

ACÓRDÃO Nº: 101-74.935

RECORRENTE Nº: ARDUINO GALINA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Chapecó (SC), da jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba (SC), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 21.1.83 (fls. 42), Recurso contra a R.Decisão do Sr. Delegado daquela unidade (fls. 37/39), que julgara, em 20.12.82, procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 23), de 01.04.82, tempestivamente, impugnado em 14.05.82, com prazo prorrogado (fls. 27).

2. A base fática do lançamento decorre de reflexo tributário pela ocorrência de distribuição disfarçada de lucros apurada pela Fiscalização e tributada contra a pessoa jurídica, Arduino Galina, S/A - Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha, da qual o Recorrente é acionista e diretor-presidente. O valor dessa distribuição, Cr\$163.000,00, foi tributado, posteriormente à pessoa física do Recorrente (Processo 0925/002.064/82-70 - Recurso nº 40.533), após decisão do Sr. Delegado exonerando a pessoa jurídica, desse lançamento, nos termos da legislação em vigor. Esse mesmo valor de Cr\$..... 163.000,00, como reflexo, foi tributado na pessoa física do Recorrente, como lucro distribuído, classificado na "Cédula H", de conformidade com o disposto no art. 71, I e II, combinado com o art. 5º, § 5º, do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

3. Inconformado com a Decisão de 1ª Instância, pela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0925/002.023/82-92
Acórdão nº 101-74.935

qual a Autoridade singular reconheceu a procedência do lançamento impugnado, o Recorrente, perante este Conselho faz sua defesa reportando-se totalmente ao Recurso nº 40.533, de 21.01.83, que interpõe contra a R.Decisão do Sr. Delegado da mesma unidade, relativo ao Processo nº 0925/002.064/82-70, julgado hoje por esta Câmara, após o que requer a anulação da R. Decisão recorrida.

4. Foi negado provimento ao Recurso nº 40.533, relativo ao lançamento constituído contra o Recorrente, como responsável pelo imposto e multa devidos pela pessoa jurídica, da qual é diretor-presidente, e cujo reflexo deu origem ao lançamento ora em discussão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Considerando ser o lançamento questionado, abo initio, reflexo de outro constituído em Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica, Arduino Galina, S/A - Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha, da qual o Recorrente é acionista e diretor-presidente;

Considerando ter esse outro lançamento sido julgado em 1ª Instância improcedente e excluído daquele Auto de Infração conforme a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba (SC), em 27.08.82, às fls. 302/307 do Processo-matriz nº 0925/002.007/82-36;

Considerando ter sido, com base nessa decisão acima, lavrado outro Auto de Infração, desta vez porém, contra este Recorrente, em 30.08.82, que integra o Processo nº 0925/002.007/82-36, cujo Recurso de nº 40.533 foi, na presente data julgado, não lhe tendo sido dado provimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0925/002.023/82-92

Acórdão nº 101-74.935

Considerando que esse último Auto de Infração reconstituiu a parcela do lançamento excluída do Auto de Infração da pessoa jurídica, fixando a responsabilidade do lançamento do tributo, no mesmo valor, contra o Recorrente;

Considerando ser o lançamento ora em julgamento, mero reflexo do apurado na pessoa jurídica, cuja procedência foi confirmada por esta Câmara, em julgamento final do citado Recurso não provido;

Considerando ter o Recorrente se reportado unicamente aos termos de sua defesa contida no Recurso acima, de nº 40.533, nada acrescentando capaz de alterar a exigência fiscal sob exame; e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR